

LEI Nº 3.881, DE 30 DE JUNHO DE 2006
DODF de 30.06.2006 – SUPLEMENTO
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, que “Altera os vencimentos das carreiras que menciona e dá outras providências”, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º V E T A D O.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 7º V E T A D O.

Art. 8º V E T A D O.

Art. 9º A Gratificação de Meio Ambiente – GAMA será paga, excepcionalmente, a partir de 1º de março de 2006, aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontram em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Instituto Jardim Botânico de Brasília, na Fundação Pólo Ecológico de Brasília e na Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos da gratificação a que se refere o caput efetuados aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 10. O caput dos arts. 5º e 16 da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Acrescentem-se ao art. 10 da Lei nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º, retroagindo seus efeitos funcionais à vigência daquela Lei:

.....
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006, ressalvadas as vigências que menciona.”(NR).

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, que trata da Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, fica alterado conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º O servidor efetivo quando designado para o exercício de Cargo de Vice-Diretor e Diretor de Unidades de Ensino ou de Diretor Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, fará jus à Gratificação de Desempenho Técnico, instituída por esta Lei, nos seguintes valores, a contar de 1º de março de 2006:

I – R\$ 90,00 (noventa reais) para os ocupantes de Cargo de Vice-Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe e Centro de Educação Infantil;

II – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os ocupantes de Cargo de Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe, Centro de Educação Infantil; e de Vice-Diretor de Centro de Ensino Fundamental e Centro de Ensino Especial;

III – R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) para os ocupantes de Cargo de Vice-Diretor de Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de

Assistência Integral à Criança e ao Adolescente;

IV – R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para os ocupantes de Cargo de Diretor de Centro de Ensino Fundamental, Centro de Ensino Especial, Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente;

V – R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para os ocupantes de Cargo de Diretor Regional de Ensino.

§ 2º V E T A D O..

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEEP, a ser concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, a contar de 1º de março de 2006, correspondente a 250% (duzentos e cinquenta pontos percentuais), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será incorporada à aposentadoria do servidor como vantagem pessoal nominalmente identificada, na razão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na atividade.

§ 2º A Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEEP tem o seu quantitativo limitado em sessenta cotas.

Art. 13. A especialidade de Auxiliar de Laboratório dos cargos de Auxiliar de Atividades do Hemocentro e Auxiliar de Administração Pública das Carreiras de Atividades do Hemocentro e Administração Pública, respectivamente, passam a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, a partir de 1º de março de 2006.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o caput.

§ 2º O benefício de que trata o § 1º terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação pelo servidor aposentado ou pensionista.

§ 3º V E T A D O.

Art. 14. A Gratificação de Atividade Médica Especial, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, será calculada sobre a remuneração inicial do Cargo de Médico, observada a jornada de trabalho à qual se encontra submetido o servidor.

§ 1º A gratificação de que trata o caput tem o seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da Carreira, sendo 15% (quinze por cento) para jornada de quarenta horas.

§ 2º A concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial, nos termos do disposto no § 1º, deverá obedecer a disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.

Art. 15. V E T A D O.

Art. 16. V E T A D O.

Art. 17. V E T A D O.

Art. 18. V E T A D O.

Art. 19. V E T A D O.

Art. 20. V E T A D O.

Art. 21. V E T A D O.

Art. 22. O art. 4º e o art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, com efeitos a contar de 1º de março de 2006:

“Art. 4º A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS tem o seu percentual elevado nos termos a

seguir:

I – para 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2006 e para 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades operativas da Secretaria de Estado de Ação Social;

II – para 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Ação Social e demais órgãos;

III – para 120% (cento e vinte por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades especializadas da Secretaria de Estado de Ação Social, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

.....
Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento), incidente sobre o maior vencimento do Cargo de Analista de Administração Pública.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontrem em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.”(NR).

Art. 23. O art. 10 da Lei nº 3.648, de 4 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para exercício de cargos de natureza especial, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal; e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade de outra esfera para ocupar Cargo de Natureza Especial ou de equivalente nível hierárquico.”(NR).

Art. 24. V E T A D O.

Art. 25. V E T A D O.

Art. 26. O Anexo único da Lei nº 3.733, de 13 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 27. O Anexo II da Lei nº 3.750, de 19 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 28. V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 29. V E T A D O.

Art. 30. V E T A D O.

Art. 31. A Carreira Técnica Fazendária de que trata a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, e alterações supervenientes, tem a sua Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida na forma do Anexo V desta Lei, com vigência a partir de 1º de setembro de 2006.

§ 1º Os integrantes da carreira de que trata o caput farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica, cuja percepção dar-se-á observados os seguintes percentuais:

I – 160% (cento e sessenta pontos percentuais), a partir de 1º de setembro de 2006;

II – 180% (cento e oitenta pontos percentuais), a partir de 1º de março de 2007;

III – 230% (duzentos e trinta pontos percentuais), a partir de 1º de outubro de 2007.

§ 2º Revogam-se, a partir de 1º de setembro de 2006, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.

Art. 32. A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, a que se refere o art. 6º, II, da Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, será calculada no percentual de 180% (cento e oitenta pontos percentuais) a partir de 1º de julho de 2006 e de 200% (duzentos pontos percentuais) a contar de 1º de setembro de 2006.

Art. 33. A tabela de vencimento básico da Carreira de Conservação e Limpeza Pública de que trata a Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, fica estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 34. A indenização de manutenção de instrumentos musicais instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997, e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, será calculada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento do cargo, a partir de 1º de abril de 2006.

Art. 35. A Gratificação de Realização de Espetáculos – GARE e a Gratificação de Atividade Administrativa – GADM, devidas aos integrantes da Carreira Atividades Culturais, passam a vigorar nos percentuais de 70% (setenta por cento) e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de setembro de 2006; de 120% (cento e vinte por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento), a contar de 1º de março de 2007; e de 150% (cento e cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento), a partir de 1º de outubro de 2007, respectivamente.

Art. 36. V E T A D O.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

Art. 37. V E T A D O.

Art. 38. V E T A D O.

Art. 39. V E T A D O.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º V E T A D O.

Art. 40. A parcela denominada vantagem pessoal nominalmente identificada, devida aos servidores ativos ou aposentados e aos pensionistas da Carreira Atividades Culturais por força da Lei nº 2.056, de 26 de agosto de 1.998, será majorada no mesmo índice aplicado aos vencimentos do beneficiário em decorrência de reestruturação de carreira ou quando da concessão de reajuste geral aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 41. O art. 6º da Lei nº 2.958, de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

II – o Subsecretário de Apoio Operacional/SGA;

III – o Subsecretário de Gestão de Recursos Logísticos/SGA;

IV – o Subsecretário de Tecnologias de Gestão/SGA;

V – o Assessor Especial de Acompanhamento e Avaliação da Gestão/SGA;

VI – o Chefe de Gabinete/SGA;

VII – um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A composição do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderá ser alterada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Conselho de que trata o caput caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal."(NR).

Art. 42. O inciso II do art. 18 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18.

II – ocupação de cargo em comissão igual ou superior a DFA-08 ou DFG-08, ou equivalente quando cedidos para órgãos ou entidades integrantes dos Poderes do Distrito Federal.”(NR).

Art. 43. É devida a concessão de auxílio-transporte, atendido o disposto na Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, independentemente da concessão de indenização de transporte.

Art. 44. A Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

I – licença para tratamento da própria saúde, por até dois anos;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – casamento;

IV – falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – férias regulamentares;

VII – licença-prêmio por assiduidade;

VIII – demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 45. V E T A D O

Art. 46. V E T A D O.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

Art. 47. V E T A D O.

Art. 48. V E T A D O.

Art. 49. V E T A D O.

Art. 50. V E T A D O.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. V E T A D O.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2006
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE UNIDADES DE ENSINO

Símbolo	Vencimento	Percentual	Representação	Total
DF-UE 14	884,95	62,50%	1.474,91	2.359,86
DF-UE 13	708,44	65,00%	1.315,68	2.024,12
DF-UE 12	570,45	67,50%	1.184,81	1.755,26
DF-UE 11	445,98	70,00%	1.040,63	1.486,61
DF-UE 10	334,99	72,50%	883,16	1.218,15
DF-UE 09	270,79	75,00%	812,39	1.083,18
DF-UE 08	213,37	77,50%	734,96	948,33
DF-UE 07	162,72	80,00%	650,93	813,65
DF-UE 06	118,83	82,50%	560,23	679,06
DF-UE 05	91,68	85,00%	519,59	611,27
DF-UE 04	67,94	87,50%	475,64	543,58
DF-UE 03	47,59	90,00%	428,41	476,00
DF-UE 02	30,63	92,50%	377,85	408,48
DF-UE 01	17,04	95,00%	323,99	341,03

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	QUANTITATIVOS DE CARGOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	1.618,78	700
		II	1.543,49	
		I	1.468,20	
	PRIMEIRA	IV	1.355,27	
		III	1.317,61	
		II	1.279,97	
		I	1.242,33	
	SEGUNDA	IV	1.129,39	
		III	1.091,74	
		II	1.054,09	
		I	1.016,44	
	TERCEIRA	V	903,50	
		IV	865,86	
		III	828,22	
		II	790,56	
I		756,00		

ANEXO III

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO		
Analista de Trânsito	Especial	-	Analista de Trânsito	Especial	VI		
		-			V		
		-			IV		
		III			III		
		II			II		
		I			I		
	Primeira	VI		Primeira	VI		
		V			V		
		IV			IV		
		III			III		
		II			II		
		I			I		
	Segunda	VI		Segunda	VI		
		V			V		
		IV			IV		
		III			III		
		II			II		
		I			I		
	Terceira	IV		Terceira	IV		
		III			III		
		II			II		
		I			I		
	Assistente de Trânsito	Especial		-	Assistente de Trânsito	Especial	VI
				-			V
-			IV				
III			III				
II			II				
I			I				
Primeira		IV	Primeira	IV			
		III		III			
		II		II			
		I		I			
		Segunda	IV			Segunda	IV
			III				III
	II		II				
	Terceira	I	Terceira		I		
		IV			IV		
		III			III		
		II			II		
		V			V		
		IV			IV		
	Terceira	III	Terceira		III		
		II			II		
		I			I		
I		I					

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO III)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Trânsito	Especial	-	Auxiliar de Trânsito	Especial	VI
		-			V
		-			IV
		III			III
		II			II
	I	I			
	Primeira	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Segunda	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Terceira	V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

ANEXO IV

• V E T A D O.

ANEXO V

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DA CARREIRA TÉCNICA FAZENDÁRIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/09/2006
ANALISTA FAZENDÁRIO	ESPECIAL	III	335	1.418,13
		II	325	1.375,80
		I	315	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	1.291,13
		V	295	1.248,80
		IV	285	1.206,47
		III	275	1.164,14
		II	265	1.121,81
		I	255	1.079,47
		SEGUNDA	VI	245
	V		235	994,81
	IV		225	952,48
	III		215	910,14

		II	205	867,81
		I	195	825,48
	TERCEIRA	IV	185	783,15
		III	175	740,81
		II	165	698,48
		I	155	656,15
TÉCNICO FAZENDÁRIO	ESPECIAL	III	200	846,65
		II	195	825,48
		I	190	804,31
	PRIMEIRA	IV	180	761,98
		III	175	740,81
		II	170	719,65
		I	165	698,48
	SEGUNDA	IV	155	656,15
		III	150	634,98
		II	145	613,82
		I	140	592,65
	TERCEIRA	V	135	571,49
		IV	130	550,32
		III	125	529,15
		II	120	507,99
		I	115	486,82

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO V)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/09/2006
AUXILIAR FAZENDÁRIO	ESPECIAL	III	136	575,72
		II	134	567,25
		I	132	558,79
	PRIMEIRA	IV	128	541,85
		III	126	533,39
		II	124	524,92
		I	122	516,45
	SEGUNDA	IV	118	499,52
		III	116	491,05
		II	114	482,59
		I	112	474,12
		V	108	457,19

	TERCEIRA	IV	106	448,72
		III	104	440,26
		II	102	431,79
		I	100	423,32

ANEXO VI
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006		
			30 HORAS	40 HORAS	
ANALISTA DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	IV	974,40	1.299,17	
		III	940,80	1.254,37	
		II	913,92	1.218,53	
		I	887,04	1.182,69	
	PRIMEIRA	VI	860,16	1.146,85	
		V	833,28	1.111,01	
		IV	806,40	1.075,17	
		III	779,52	1.039,33	
		II	752,64	1.003,49	
		I	725,76	967,66	
		SEGUNDA	VI	698,88	931,82
	V		672,00	895,98	
	IV		645,12	860,14	
	III		618,24	824,30	
			II	591,36	788,46
			I	564,48	752,62
		TERCEIRA	IV	537,60	716,78
			III	510,72	680,94
			II	483,84	645,10
			I	456,96	609,26
	ESPECIAL	VII	683,83	911,75	
		VI	670,92	894,54	
		V	658,02	877,34	
IV		645,12	860,14		
III		628,32	837,74		

TÉCNICO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	PRIMEIRA	II	611,52	815,34
		I	594,72	792,94
		IV	577,92	770,54
		III	561,12	748,14
		II	544,32	725,74
		I	527,52	703,34
	SEGUNDA	IV	510,72	680,94
		III	493,92	658,54
		II	477,12	636,14
		I	460,32	613,74
	TERCEIRA	V	443,52	591,35
		IV	426,72	568,95
		III	409,92	546,55
		II	393,12	524,15
		I	376,32	501,75
(CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI)				
CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	VI	463,68	618,22
		VI	456,96	609,26
		V	450,24	600,30
		IV	443,52	591,35
		III	436,80	582,39
		II	430,08	573,43
		I	423,36	564,47

	PRIMEIRA	IV	416,64	555,51
		III	409,92	546,55
		II	403,20	537,59
		I	396,48	528,63
	SEGUNDA	IV	389,76	519,67
		III	383,04	510,71
		II	376,32	501,75
		I	369,60	492,79
	TERCEIRA	V	362,88	483,83
		IV	356,16	474,87
		III	349,44	465,91
		II	342,72	456,95
		I	336,00	447,99